



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000587-33.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000587-33.2023.8.26.0120

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

APELADA: VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA

COMARCA: CÂNDIDO MOTA

VOTO Nº 8305

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de procedência parcial. Irresignação da demandada. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de produção de prova pericial ou depoimento pessoal. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. TAXAS DE JUROS. Alegação de inexistência de abusividade. Desprovimento. Taxas consideravelmente superiores ao dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação. Ausência de demonstração da existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com a autora. Necessidade de revisão dos contratos, para que os juros se amoldem à média do mercado. Tema 234 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Apelação não provida. Majorados os honorários.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 345/351), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 385/386), a demandada aduz, em síntese, que: **(i)** além de não ter sido suficientemente fundamentada, a sentença incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova pericial, a juntada de prova documental suplementar e a oitiva da parte apelada; **(ii)** a composição da taxa de juros tem relação direta com o risco envolvido na operação; **(iii)** a taxa média de mercado não pode ser utilizada como parâmetro para se aferir a existência de abusividade dos juros, sobretudo porque a demandada atua em segmento de risco elevado; e **(iv)** caso mantida a condenação, devem ser reformados

os honorários sucumbenciais, uma vez que a sentença os fixou em valor excessivo.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 428/429 e 655/656). Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

Afasta-se a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de perícia.

Ademais, as informações acerca do perfil e histórico financeiro do apelado, elencadas pela apelante, são públicas e/ou de pleno conhecimento da financeira, não se justificando, destarte, a realização de perícia para levantá-las.

Tampouco há cerceamento pela falta do depoimento pessoal da autora, até porque não se nega a relação jurídica, apenas se discute os juros atrelados às operações.

Não procede, por fim, a genérica alegação de carência de fundamentação, sendo certo que, conforme a pacificada jurisprudência do STJ, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando incapazes de infirmar a conclusão alcançada.

Superado esse tópico, passa-se ao mérito.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão

de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

É o que ocorre nos contratos em análise, em que foram previstas taxas mensais e anuais consideravelmente superiores ao dobro das médias divulgadas pelo BACEN para o período das contratações (fls. 22/31).

Saliente-se que, no presente caso, o banco não comprovou a existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com a autora, trazendo apenas alegações genéricas nesse

sentido.

Constatada, pois, a abusividade dos juros, é de rigor a sua revisão, para que sejam amoldados às taxas médias incidentes no período de cada contratação, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.” (destaque nosso).

Desacolhe-se, por fim, a insurgência quanto aos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a base de cálculo dos honorários deve ser o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, considerando que, em razão do módico valor dos contratos discutidos, a condenação é de baixo valor, a verba deve ser arbitrada por equidade, conforme o § 8º do mesmo dispositivo, como bem fixou o Juízo de primeiro grau. Assim, entendo que o valor arbitrado está em consonância com o caso concreto. Nada a alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários fixados para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR